



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Notícia Crime nº 0002596-41.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

NOTICIANTE: Representante do Ministério Público

NOTICIADO: Tarcísio Saulo de Paiva - Prefeito do Município de Gurinhém-PB

ADVOGADO: Manolys Marcelino Passerat de Silans

NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, XIII, DO DECRETO N. 201/67. CONTRATAÇÃO DE VEREADORA. ILEGALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO RECEBIMENTO DA PEÇA MINISTERIAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de delito, em tese, praticado por Prefeito Municipal, e considerando ainda, que, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar *prima facie* a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados acima,

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **RECEBER A DENÚNCIA, POR UNANIMIDADE, SEM O AFASTAMENTO E SEM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

○ Procurador-Geral de Justiça deste Estado ofereceu denúncia

contra **Tarcísio Saulo de Paiva - Prefeito do Município de Gurinhém-PB**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67** (fls. 02/04).

Narra a denúncia que o acusado teria contratado vereadora de seu Município contra expressa disposição de lei, nos seguintes termos:

[...] Segundo se depreende das peças amplexadas ao Procedimento investigativo em anexo, infere-se que Tarcísio Saulo de Paiva, na qualidade de Prefeito de Gurinhém/PB, agindo com manifesta intenção dolosa, admitiu, durante o exercício administrativo-financeiro de 2013, servidora pública contra expressas disposições de lei.

Segundo restou apurado, o ora denunciado, no dia 02 de janeiro de 2013, na qualidade de gestor máximo de Gurinhém/PB, admitiu, mediante celebração de contrato temporário (12 meses) por excepcional interesse público, a vereadora do referido município, Edvânia Martins de Souza, para prestação de serviços de psicologia junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, contrariando expressamente a vedação contida no artigo 26, I, a, da Lei Orgânica de Gurinhém/PB.

O representante do *Parquet* juntou aos autos o contrato em questão (fls. 19/20), bem como Termo de Declarações da referida vereadora (fls. 138), além de notas de empenho que comprovam o pagamento de remuneração à contratada, dentre outros documentos.

Assim, requereu o recebimento da presente denúncia, adotando-se, por conseguinte, as providências cabíveis, prosseguindo-se até final julgamento e condenação.

Notificado nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, o acusado ofereceu resposta escrita, às fls. 233/237, alegando em suma, que não teria

havido nenhuma irregularidade na contratação da vereadora Edvânia Martins de Souza, uma vez que tal contratação teria sido realizada de acordo com o que dispõe a parte final do artigo 26 da Lei Orgânica de Gurinhém/PB.

O citado artigo ressalva que, se o contrato obedecer a cláusulas uniformes, poderá um vereador firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

Arguindo que o contrato firmado entre o denunciado e a referida vereadora se enquadra na citada exceção, persegue o não recebimento da denúncia, alegando não haver dolo por parte do ora denunciado. Não juntou documentos.

Conclusos os autos, atendendo ao disposto do art. 226 do Regimento Interno, pedi dia para julgamento, visando decisão acerca do recebimento ou rejeição da denúncia ou, ainda, da improcedência da acusação, de acordo com o art. 6º da Lei 8.038/90 c/c o art. 1º da Lei 8.658/93.

É o relatório.

V O T O

Como acima exposto, **Procurador-Geral de Justiça deste Estado** ofereceu denúncia contra **Tarcísio Saulo de Paiva - Prefeito do Município de Gurinhém-PB**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 1º, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67** (fls. 02/04).

No caso em exame, sabe-se que o recebimento ou não da denúncia é pronunciamento que resulta de cognição sumária. Portanto, a rejeição liminar da denúncia só é admissível quando evidente, desde o início, que é ma-

nifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, conforme preceitua o art. 395 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a denúncia é uma peça que deve ser simples e objetiva, abstendo-se de analisar provas, o que evidentemente haverá de ser feito oportunamente, na fase das alegações finais, sobretudo, o exame do conjunto fático-probatório.

Na inicial acusatória, como visto, o Ministério Público Estadual tão-somente atribui a alguém a responsabilidade por um fato e, a teor do que disposto do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de maneira a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

Vale ressaltar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico e antijurídico atribuído a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como orienta a jurisprudência, apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou ainda não houver, pelo menos, indícios de sua participação.

Evidentemente, os fatos narrados na denúncia, somente poderão ser comprovados ou refutados após a dilação probatória, devendo ser assegurado ao *Parquet* a oportunidade processual de complementar os elementos que embasam a acusação.

Na instrução processual é que se recolhem as provas incontestas

da autoria e a descrição mínima da conduta delitiva, mostrando-se a ação penal sede adequada para se aferir a responsabilidade do agente, matéria que exige o aprofundado exame da prova e, ali, é que o noticiado poderá comprovar a alegada insubsistência da acusação.

Como relatado, o denunciado afirma ter havido dolo na contratação da vereadora Edvânia Martins, eis que considerava estar agindo sob o pálio de exceção contida no art. 26, I, a, da Lei Orgânica do Município de Gurinhém. A princípio, sem razão o acusado, uma vez que tais argumentações defensivas só poderão ser aferidas durante a instrução processual, sendo prematuro a rejeição da denúncia nesse ponto antes da análise de todas as provas que serão colacionadas durante o sumário da culpa pela acusação e defesa, principalmente porque quando do recebimento da denúncia o *in dubio pro societate* é princípio regencial.

Aqui convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006)

Ora, no caso ora analisado, num primeiro momento, de se ressaltar que a caracterização dos contratos com cláusulas uniformes não é questão definida em lei, pelo que tal definição tem que ser buscada na doutrina. E esta não define exhaustivamente os tipos de contratos de cláusulas uniformes, citando sempre como exemplo, dentre outros, os contratos de adesão. Na verdade, a caracterização desse tipo de contrato é controvertida na

doutrina. A questão há de ser averiguada, portanto, em cada caso concreto.

Assim, há necessidade de se analisar com mais vagar a situação ora apresentada, para se ter a certeza de que tal contrato se enquadraria ou não na modalidade de contratos de cláusulas uniformes. Até porque não se sabe se outras pessoas foram contratadas nos mesmos moldes e nas mesmas circunstâncias da vereadora Edvânia para prestarem serviços no mesmo órgão.

Todas essas questões demandam a instauração de uma ação penal na qual haverá plena possibilidade de se adentrar nas questões acima suscitadas e se produzir subsídios fáticos e documentais que esclareçam todas as dúvidas.

Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO - ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67 - LEGITIMIDADE - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - INAPLICABILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NECESSIDADE. - [...] - Havendo notícias de contratação irregular de servidores pelo prefeito, indicando a prática do delito previsto no Decreto-Lei 201/67, necessário que se receba a denúncia e dê prosseguimento à instrução criminal. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.10.040832-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/11/2010, publicação da súmula em 11/02/2011)

Convém ressaltar que, demonstrado um ponto que justifique o recebimento da denúncia, não há mais necessidade de se analisar profundamente as demais alegações esgrimidas pelo denunciado, até para não se incorrer em um prejulgamento, visto que, como já se disse agora

unicamente se perquire acerca da viabilidade acusatória.

O doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE**, assim se posiciona:

[...] Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a opinio delicti, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível.” (In, Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também, assim preleciona **Vicente de Paulo de Azevedo**:

[...] Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In, Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Também, neste sentido, decisões dos nossos Tribunais:

A denúncia contém exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Atende, portanto, às exigências do art. 41, CPP. (...) III – Denúncia recebida, para o fim de ser instaurada a ação penal. (STF, Inq. 675/2, DF, j. 30.9.93, JSTF, LEX 183/362)

Não obstante o esforço da defesa, na resposta preliminar, verifica-se que as refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os

acontecimentos sob análise reclamam, como já referido, o provimento de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da veracidade das alegações prestadas, providência inviável nessa ocasião processual.

Neste primeiro momento, é inoportuno discutir as ilações feitas pela defesa, que possam, nesta fase, impedir a instauração da ação penal, pois as suas sustentações estão a depender de perquirições mais acuradas, justificando, assim, a recepção da denúncia.

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui mero juízo de admissibilidade, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática do delito capitulado na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da acusação que imputa ao denunciado e a este se defender dos ilícitos contra si imputados.

À ***opinio delicti*** Ministerial bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa, não se fazendo imprescindível prova pré-constituída que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente essa finalidade – a produção de provas em busca da verdade real. Exigir-se, neste momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma condenação, seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 395 do mesmo diploma legal e, considerando que o notificado não conseguira,

em sua defesa preambular, demonstrar, *prima facie*, a improcedência da acusação impingida contra sua pessoa, é de se receber o pórtico acusatório, com a conseqüente instauração da *persecutio criminis*.

Somente no julgamento final, de mérito, há que se ter certeza absoluta da culpabilidade ou não do noticiado.

Deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, outrossim, também não é o caso de se determinar o seu afastamento, eis que não há notícias nos autos no sentido de que o mesmo tenha realizado ou esteja praticando qualquer ato com o fim de dificultar o andamento do feito.

Por tais razões, em se evidenciando a existência de condições para a instauração da **Ação Penal** então proposta pelo **Ministério Público Estadual**, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem ao noticiado **TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, Prefeito Municipal de Gurinhém-PB, em tese, o crime previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 201/67, sobretudo, possibilitando-lhe o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos, a teor das disposições encartadas nas Leis Nºs. 8.038/90 e 8.658/93.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Mário Murilo da Cunha Ramos), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio,

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior, Joás de Brito Pereira Filho, José Aurélio da Cruz e Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r